

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. LUCYANA GENÉSIO)

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica pública por meio de ações de prevenção de agravos, de promoção e atenção à saúde.

**Art. 2º** A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS com as ações das redes de educação básica pública, ampliando o alcance e o impacto das ações relativas aos estudantes e suas famílias, e otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, que promova a cidadania e os direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;



\* C D 2 4 7 7 4 0 1 7 6 0 0 \*

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

VIII – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

**Art. 3º** A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Saúde na Escola:

I – descentralização;

II – respeito à autonomia federativa;

III – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde; IV – territorialidade;

V – interdisciplinaridade;

VI - intersetorialidade;

VII – integralidade;

**Art. 4º** As ações em saúde previstas no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas em articulação com a rede de educação básica pública, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

I – avaliação clínica;

II – avaliação nutricional;

III – promoção da alimentação saudável;

IV – avaliação oftalmológica;

V – avaliação da saúde e higiene bucal;

VI – avaliação auditiva;



\* C D 2 4 7 7 7 4 0 1 7 6 0 0 \*

VII – avaliação psicossocial;

VIII – atualização e controle do calendário vacinal;

IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X – prevenção e redução do consumo do álcool;

XI – prevenção do uso de drogas;

XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII – controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer; XIV – educação permanente em saúde;

XV – atividade física e saúde;

XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada mediante pactuação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de criar a Política Nacional de Saúde na Escola surge da necessidade de integrar e articular as políticas de educação e saúde, visando ao desenvolvimento integral dos estudantes da educação básica pública. Compreendendo que a escola é um espaço privilegiado para a promoção de saúde, pois atinge um grande número de crianças e adolescentes, influenciando não apenas os próprios estudantes, mas também suas famílias e a comunidade em geral.

Há muitos anos, tem-se observado um aumento significativo nos índices de doenças crônicas não transmissíveis, problemas de saúde mental, além de questões relacionadas à nutrição e sedentarismo entre



\* C D 2 4 7 7 4 0 1 7 6 0 0 \*

crianças e adolescentes. Esse cenário demanda uma atuação coordenada e preventiva que promova o bem-estar e a qualidade de vida dos estudantes, ao mesmo tempo em que fortaleça o processo educacional.

A Política Nacional de Saúde na Escola visa não apenas a prevenção de agravos à saúde, mas também a formação integral dos educandos, contemplando aspectos físicos, mentais e sociais. A articulação das ações do Sistema Único de Saúde (SUS) com as redes de educação básica pública permitirá o desenvolvimento de uma série de atividades voltadas para a promoção da saúde e a cultura da paz, reforçando a cidadania e os direitos humanos.

Considerado os objetivos da presente proposição, a proposta reforça a necessidade de integração e articulação das ações entre os diversos níveis de governo, respeitando a autonomia federativa e valorizando a participação da comunidade escolar e das equipes de saúde da família. Essa abordagem interdisciplinar e intersetorial é essencial para o sucesso das ações previstas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representará um avanço significativo na garantia do direito à saúde e à educação de qualidade para nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada LUCYANA GENÉSIO**



\* C D 2 4 7 7 7 4 0 1 7 6 0 0 \*